

Memorando: 4.196/2019

Parecer: **Projeto de lei de Declaração Municipal de Direito de Liberdade e Econômica.**

Inegável que o aparato administrativo vem se demonstrando despreparado e ineficiente para atender, em tempo razoável, a demanda voltada quer para a abertura, quer para o encerramento de atividades econômicas desencorajando sobremaneira o empreendedorismo.

Evidente que a proposição posta em análise objetiva incentivar as atividades econômicas por meio da desburocratização, o que implicará em menos dispêndio de dinheiro e de tempo por parte dos empreendedores titulares das atividades consideradas de baixo risco, assim classificadas. Daí o estabelecimento de garantias e diretrizes de livre mercado por parte da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Com efeito, trata-se da tentativa de constituir uma ordem econômica onde a ingerência do Poder Público seja tanto quanto possível abrandada, tendo por inspiração os valores relacionados à economia liberal.

Nada obstante, sobretudo quanto à questão ambiental, não podemos confundir o direito do empreendedor ao exercício da atividade econômica independente de prévio licenciamento, com desnecessidade do Poder Público cumprir com seu dever de fiscalizar, ainda que *a posteriori, pois a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”* está prevista no inciso VI do artigo 170 da Lei Fundamental como um princípio da ordem econômica. Isso significa que qualquer estipulação prévia da ausência ou mesmo de diminuição do controle ambiental, além de nociva ao meio ambiente, é inconstitucional, já que desrespeita os dispositivos citados. Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal deliberou que a atividade econômica não pode se desenvolver sem levar a consideração à ordem ecológica.

A propósito, o artigo 225 da Carta Magna determina que o Poder Público e a coletividade têm a obrigação de atuar na defesa e na preservação

do meio ambiente tendo em vista o direito das gerações presentes e futuras, constituindo-se, portanto, o núcleo do Direito Ambiental brasileiro. Cuida-se de um direito fundamental previsto no dispositivo constitucional citado, e reconhecido como tal pela doutrina e pela jurisprudência, estando, assim, revestido do manto da inalienabilidade e da irrenunciabilidade.

Feitas as considerações, opinamos favoravelmente ao projeto de lei de Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Imbituba, 30 de março de 2020.

Euclides de Oliveira Porto
Procurador – Mat. 5.089
OAB/SC: 28.613



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CFCA-BA78-92CA-C2CB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EUCLIDES DE OLIVEIRA PORTO (CPF 578.638.069-68) em 02/04/2020 10:35:33 (GMT-03:00)
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/CFCA-BA78-92CA-C2CB>